



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL nº 326/2011

Itapororoca, 14 de Junho de 2011

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS-  
REFIS, NO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Itapororoca, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, atendidos os requisitos do art. 12 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenha sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º da presente Lei.

§2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**Art. 2º.** O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2010, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I – ajuizado ou não;
- II – parcelado, inadimplente ou não;
- III – não constituído, desde que confessado espontaneamente;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

IV – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

V – constituído por meio de ação fiscal.

**Art. 3º.** A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pelo pleito administrativo.

**Art. 4º.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

**Art.5º.** Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2010, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 31 de julho de 2011, com exclusão de 100% (CEM POR CENTO) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

**Art.6º.** A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Temo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

**Art. 7º.** Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado pela SELIC, incidirá juros à base de 1% ao mês.

**Art. 8º.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 9º.** O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

**Art. 10.** As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela SELIC, mais juros de 1¢ ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o débito atualizado.

**Art. 11.** Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2010, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 12.** A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta LEI e constitui confissão irrevogável e irreatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II – ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;
- III – a quitação das obrigações tributárias referente aos exercícios até 2010;

**Art.13.** O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I – através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto a rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria de Finanças;

II – compensação, a critério da Administração;

III – dação em pagamento, para fins de extinção parcial ou total de débitos constituídos até 31 de dezembro de 2010, a critério da Administração;

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

**Art.14.** O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção;

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

geradores, e inscrição automático do débito em dívida ativa, cobrança judicial e sujeição aos ditames legais;

§2º Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

**Art.15.** É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 13, mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo.

**Art. 16.** As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidos sob a égide desta Lei Complementar.

**Art.17.** Fica delegado ao Poder Executivo, a faculdade, de prorrogar, por Decreto, até 31 de dezembro de 2011, o prazo estabelecido no artigo 5º da presente Lei Complementar.

**Art.18.** Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2011, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 14 DE JUNHO DE 2011.**

---

**Erielson Cláudio Rodrigues**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**